

Brasília - DF, 12 de julho de 2024

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**Ref.: AJN – Orientação Jurídica – Ações
Proifes – Suspensão do Acordo**

Prezado Prof. Gustavo,

1. Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, nos manifestar acerca do prosseguimento das ações ajuizadas pela Seções Sindicais contra o PROIFES que buscaram, em sede de tutela de urgência, a cessação de efeitos do acordo nº 07/2014, firmado entre o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a PROIFES e no mérito a determinação de que a referida entidade se abstinhasse de representar a base de atuação do ANDES-SN e, ainda, determinar que a União se abstinhasse de firmar negociações e acordos relativos interesses de categoria representada pelo ANDES-SN, ante a falta de legitimidade do PROIFES para tanto.

2. A questão que se apresenta se refere a apresentação de pedidos de desistência das ações, especialmente aquelas em que não houve deferimento de liminar nem julgamento de mérito, diante da potencial perda de objeto decorrente da superveniente concessão do registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da formalização do acordo pelo ANDES com o governo federal em 27.7.24.

3. Com efeito, os pedidos feitos nas ações judiciais partem dos seguintes fundamentos primordiais:

- Proifes Federação, enquanto associação civil de direito privado, não preenche os requisitos necessários para exercer a representação sindical

da categoria dos docentes das Instituições de Ensino Superior, em especial pelo fato não possuir Registro Sindical junto ao órgão competente, em evidente afronta ao previsto no art. 8º, da Constituição Federal.

- a atuação das rés ao negociarem e redigirem o Termo de Acordo nº 7/2024, firmado entre o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Proifes Federação afronta à ordem constitucional vigente, porquanto objetiva encerrar as negociações entre o Governo Federal e o comando de greve do ANDES.

3. Após avaliação detida é possível observar que as duas situações acima descritas de fato deixaram de existir, em especial diante da assinatura do acordo pelo ANDES, e ainda que tenhamos um debate acerca da regularidade da concessão do registro a Proifes, o fato é que ele se encontra vigente.

4. Mesmo diante de tal realidade, considerando os aspectos que envolvem os referidos processos, e tendo em conta ainda a existência de duas liminares que suspendem o acordo firmado entre a União e a Proifes, a orientação que exsurge, inclusive para evitar uma desistência coletiva das ações, o que pode refletir nas ações exitosas, **é no sentido do prosseguimento das ações e que se aguarde que eventual declaração de perda do objeto seja emanada do juízo e não sejam feitos pedidos de desistência naquelas em curso.**

5. Por fim, diante dessa quadra, **orientamos que novas ações não sejam ajuizadas pelas seções sindicais que ainda assim o não fizeram.**

6. Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,
Assessoria Jurídica Nacional.

MARCELISE AZEVEDO
OAB/DF nº 13.811

RODRIGO PERES TORELLY
OAB/DF nº 12.557